



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 573/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Ítalo Moreira**, que “Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desmaterialização de Carnês Tributários e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela ilegalidade da proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Quanto à análise da proposição, podemos apontar que já **está em vigência a Lei Municipal nº 11.621, de 2017**, que “*institui o “Domicílio Eletrônico do Cidadão” – DEC –, revoga expressamente o art. 7º da Lei nº 11.230, de 4 de dezembro de 2015, e estabelece outras providências*”. Cumpre destacar, ainda, que referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 23.992, de 24 de agosto de 2018, e que, portanto, já disciplina amplamente a matéria.

Quando isso acontece, esta Comissão tem entendido pela ilegalidade uma vez que o inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente se destine a revogar, alterar ou complementar a lei básica anterior e isso sempre havendo remissão expressa e específica.

Ademais, tramita nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 185/2022, de autoria do mesmo autor, que “*Institui no Município de Sorocaba o direito do contribuinte ao acesso a meios e formas de pagamento digitais para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições, e dá outras providências*”. Embora **não se trate de hipótese de apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, recomenda-se, sempre que possível, que ambas as proposições **tramitem de forma conjunta**, a fim de assegurar maior coerência nas ações municipais voltadas à simplificação administrativa.

Diante do exposto, **opinamos pela ilegalidade** da proposição pela vigência da Lei Municipal nº 11.621, de 2017.

S/C., 9 de setembro de 2025.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente-Relator

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **23/09/2025 16:01**

Checksum: **D3A389836160EA928F8072CD73C2FE75D4E9E868FAA5DBC4FE0F5383827BF56A**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **23/09/2025 16:04**

Checksum: **DD26DD83828216447045C5C560A46C9254D67A7482D088159DB6944453630FC7**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **29/09/2025 19:03**

Checksum: **DFAD7029E137339A7E1CE2641AABD9B000EA6BC2379526658AF08BF73E8B65D5**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 390038003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.